



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5010, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, para incluir cursos no Sistema de Ensino Naval (SEN), ajustar a faixa etária de ingresso em corpos e quadros da Marinha e estabelecer restrições ao uso de tatuagem."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.010, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11-A, da Lei nº 11.279, de 9 fevereiro de 2006, alterado pelo Projeto de Lei nº 5.010, de 2020:

“Art. 11-A.....

.....

XII – não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando da Marinha, faça alusão a terrorismo, conforme definido pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, ou contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou a preconceito de sexo, raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou identidade de gênero ou a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ° 5.010, de 2020, ao tratar do ensino na Marinha, pretende estabelecer novas restrições mais específicas ao uso de tatuagens para ingressantes nos corpos e quadros da Marinha. Pretende-se, conforme explicitado pela Exposição de Motivos da Presidência da República que acompanhou o texto original do projeto, se adequar à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

No âmbito do RE 898.450/SP, o STF afirmou a inconstitucionalidade de exigências de que a tatuagem esteja dentro de determinado tamanho e parâmetros estéticos para admissão em concursos públicos. Afinal, conforme aponta o acórdão decisório, “é direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo”.

O esforço de se estabelecer, na legislação, restrição quanto à localização das tatuagens, todavia, esbarra no conteúdo desta própria decisão. Assim, incorre-se em risco de aprovar legislação eivada de vício de inconstitucionalidade em seu nascimento. A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar a inconstitucionalidade do estabelecimento de restrições ao acesso a cargo, emprego ou função pública em função por candidatos possuidores de tatuagens em função de sua localização:

“A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, **quaisquer que sejam suas extensões e localizações**, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, **é inconstitucional.**” (gn)

De outro lado, sugere-se atualizar o rol de modalidades de preconceito ou discriminação cuja manifestação em tatuagem devem justificar a inadmissão de candidatos(as) nos quadros da Marinha, fazendo referência direta à terminologia utilizada pela Lei nº 7.716, de 1989, complementada pela ADO nº 26, que criminalizou a homofobia e a transfobia. A retirada da expressão “extremista” é recomendada em função do seu caráter excessivamente amplo e subjetivo, assim como a inclusão da referência à definição legal de terrorismo, constante da Lei nº 13.260.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO